



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1308-82.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Impetrante: Roberto Vilela França

Paciente: Luiz Alberto Maguito Vilela

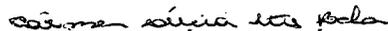
Advogados: Roberto Vilela França e outro

Autoridade coatora: Sérgio Mendonça de Araújo, juiz membro do TRE

Habeas Corpus. Eleitoral. Desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência. Dolo. Comprovação. Ordem direta e individualizada. Inexistência. Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial. Precedentes do Supremo Tribunal. Atipicidade da conduta. Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2011.


MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

– RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Roberto Vilela França**, advogado, em favor de **Luiz Alberto Maguito Vilela**, apontando-se como autoridade coatora o Juiz Sérgio Mendonça de Araújo, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

2. O Impetrante informa ter sido o Paciente proibido de veicular propaganda eleitoral, incluindo pessoas que integravam partidos da oposição, especificamente a *“imagem do então Presidente da República”*, filiado ao Partido dos Trabalhadores, *“agremiação que compunha a Coligação Aparecida Nossa Gente é Nossa Força (PTB, PT, PSDB, PR, PRTB, PTN, PSDC, PRB, PSB, PRP e PSL) e que tinha como candidato adversário Marlúcio Pereira da Silva”*.

3. A tutela antecipada foi confirmada em sentença, aplicando-se *“aos candidatos representados”* a multa de dez mil reais. A juíza, naquele mesmo ato, designou *“audiência preliminar para formulação de proposta de transação penal, tendo em vista a possível prática de crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral”*, mesmo não existindo *“prova do conhecimento do Paciente acerca da conduta penalmente reprovada, nem tampouco anuência ou sequer seu prévio conhecimento da indigitada propaganda”*.

4. O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, pelo que transitou em julgado aquela sentença.

5. A eleição do Paciente promoveu o deslocamento da competência para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

6. O Procurador Regional Eleitoral insistiu na realização da audiência, no que foi atendido pelo Juiz Relator Sérgio Mendonça de Araújo.

7. Voltando-se contra essa decisão, alega o Impetrante ter sido *“a ação penal instaurada sem amparo legal, constituindo constrangimento”*. d

8. Argumenta não haver referências expressas ao Paciente no auto de constatação que atestou a suposta existência de adesivos dos Recorrentes nas bandeiras do PT; lembrou ser indispensável para a configuração do crime de desobediência “a existência de ordem específica neste especial”; assegurou não ter o Paciente “conhecimento de quem usou as bandeiras do PT com seus adesivos de livre distribuição”, sendo que, ao ser cientificado, “determinou que não veiculassem propagandas com referência ao Presidente da República ou de qualquer outra pessoa filiada às agremiações que compunham a Coligação Aparecida, Nossa Gente é Nossa Força”; acentua que “a norma preconiza a imprescindível observância dos provimentos jurisdicionais, concreta e explicitamente consignados nos atos dos magistrados, e que não emanem do ideário particular do julgador, do qual as partes não têm acesso nem poderiam se defender de eventuais arbitrariedades”; aponta ser “a imposição da multa no importe de R\$ 10.000,00 e que já foi recolhida pelo Paciente” a única penalidade prevista para o descumprimento da decisão; e pontua a inexistência de intimação específica ao Paciente, cientificando-o da medida judicial, pelo que, segundo precedente deste Tribunal Superior Eleitoral, não se configuraria o ilícito penal.

9. Requer liminar, “para trancar a ação penal em trâmite” no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás ou, alternativamente, “para suspender o andamento daquele processo até o julgamento final deste remédio constitucional”, e pede a concessão da ordem, para o “trancamento da ação penal atacada, pela falta de justo motivo, art. 648, I, CPP”.

10. Em 27.7.2011, indeferiu-se a liminar (fls. 179/180).

11. Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 189/103).

12. A Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem, destacando inexistir “qualquer fundamento legal para o trancamento da ação penal, uma vez que a justa causa encontra-se perfeitamente configurada” (fls. 196/198).

É o relatório. *A*

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Os elementos fáticos e jurídicos apresentados na impetração autorizam a concessão da ordem.

2. Prevê o art. 347 do Código Eleitoral:

“Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da justiça eleitoral ou por embaraços a sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa.”

3. O tipo penal aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa, traduzida na vontade de não cumprir a ordens ou instruções da justiça eleitoral ou opor embaraços a sua execução.

4. A moldura penal não faz referências ao elemento subjetivo explícito, mas é inquestionável a necessidade de se identificar no comportamento o propósito de desobedecer, de frustrar a administração da justiça eleitoral.

5. Ademais, apontando a ordem judicial outros desdobramentos, diversos das sanções penais, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação, a conduta do agente, à luz do direito penal, torna-se atípica, segundo orientação consolidada no Supremo Tribunal:

“CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ('ASTREINTE'), SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA EM SEDE CAUTELAR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO. - Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária ('astreinte') fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência.” (HC n. 86254, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.3.2006).

6. A doutrina harmoniza-se com a jurisprudência: ↴

“Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330...” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. IX. Rio de Janeiro: Forense. 1958, p. 417)

7. No caso dos autos, a decisão que concedeu a tutela antecipada foi expressa em balizar as consequências do descumprimento à multa de dez mil reais:

“Assim sendo, por constatar na propaganda eleitoral impugnada a veiculação de fato sabidamente inverídico, DEFIRO a liminar pleiteada, (...) assim como determinar aos representados que se abstenham de promover propagandas com inclusão de filiados aos partidos integrantes da Coligação “Aparecida, Nossa Gente é Nossa Froça”, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de não cumprimento”.(Fl. 35)

8. A tutela supostamente descumprida, contrariando as orientações doutrinárias e jurisprudenciais – o que, aliás, é reconhecido pela magistrada na decisão que enfrentou os embargos de declaração (fl. 92) –, não registrou quaisquer referências ao ilícito penal e sequer estabeleceu ressalvas para a hipótese de descumprimento. Ao contrário, de maneira incisiva, indicou a multa como a única consequência para eventual descumprimento da tutela antecipada.

9. Os mandados de busca e apreensão e de notificação, fls. 36 e 39, respectivamente, também não consignaram qualquer advertência além daquela prevista na ordem judicial, a saber, a multa.

10. É de se destacar, por oportuno, que o Paciente após o seu ciente apenas no mandado de fl. 39, que não consigna as admoestações mencionadas no mandado de fl. 36.

11. Admitindo-se que o Paciente estivesse ciente da possibilidade de se lhe aplicar a multa, por suposição de que lhe fora entregue a decisão judicial (inexiste certidão nos autos) e de que lera o documento às vésperas do pleito eleitoral (fl. 39), não se pode assegurar, com a solidez que se reclama no direito penal, que fosse sua a intenção de desprestigiar a

atividade judicial. Tanto o é que, ao que consta, promoveu o seu pagamento da penalidade após esgotadas as possibilidades de recurso.

12. O Supremo Tribunal, em situação análoga, condicionou o reconhecimento do crime de desobediência à existência de ordem direta e individualizada:

“I. Arquivamento de inquérito policial requerido com base na atipicidade do fato: exigência de decisão jurisdicional a respeito, dada a eficácia de coisa julgada material que, nessa hipótese, cobre a decisão de arquivamento: precedentes.

II. Desobediência (C. Eleitoral, art. 347): exigência de ordem judicial eleitoral direta e individualizada ao agente (grifos nossos)” (Inquérito nº 2004, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, j. 29.9.2004).

13. Na espécie vertente, frisa-se, não existiu uma ordem direta, cientificada de forma inequívoca.

14. Essas constatações inviabilizam o enquadramento do acusado no tipo penal, quer porque não existem elementos cognitivos mínimos a apontar que o Paciente tivesse a intenção de desafiar a ordem judicial, quer porque não foi cientificado, de maneira direta e objetiva, de que o descumprimento da liminar pudesse levá-lo às barras da instância criminal.

15. O *habeas corpus*, cuja cognição é sumária, não admite o exame aprofundado de fatos e provas. Contudo, no Estado Democrático de Direito, a deflagração da ação penal reclama a reunião de elementos mínimos que sinalizem, com alguma segurança, a existência da infração.

16. Segundo Nucci:

“Para que haja ação penal, é fundamental existir, ao menos em tese e de acordo com uma demonstração prévia e provisória, uma infração penal. Logicamente, nada impede que, diante do mecanismo existente de produção de prova pré-constituída – para garantia do próprio indiciado – verifique o juiz não haver possibilidade para o pedido formulado, rejeitando desde logo a denúncia ou queixa. Invadiu o mérito, sem dúvida, porque o primeiro estágio da persecução penal (inquérito) trouxe provas suficientes a respeito da inviabilidade de realização do segundo estágio, isto é, do ajuizamento da ação, com todo o constrangimento que tal situação acarreta ao réu, a ficar, por vezes, anos a fio vinculado a um processo-crime” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 717). ↓

17. A ausência de dolo, a previsão expressa da multa como única consequência para a inobservância à ordem judicial e a inexistência de ordem direta e objetiva endereçada ao Paciente tornam a sua conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, inviabilizam juridicamente a ação penal.

18. Pelo exposto, **encaminho a votação no sentido de conceder a ordem, trancando a ação penal nº 7736204-41.2009.6.09.0199 – classe e, em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por ausência de justa causa, nos termos do art. 648, I, do Código de Processo Penal.**

É o meu voto. *d*

EXTRATO DA ATA

HC nº 1308-82.2011.6.00.0000/GO. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Impetrante: Roberto Vilela França. Paciente: Luiz Alberto Maguito Vilela (Advogados: Roberto Vilela França e outro). Autoridade coatora: Sérgio Mendonça de Araújo, juiz membro do TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.10.2011.